Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.JRPC-3716/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/3738/2014
PROTOCOLO	**:**1479770
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO Nº 7/2013
RELATOR	**:**CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO (A)	**:**CÁRITAS PAROQUIAL DE BATAGUASSU
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre a prestação de contas referente ao Convênio celebrado entre o Município de Bataguassu e a entidade Cáritas Paroquial de Bataguassu, havendo sido a matéria apreciada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise nº 9676/2014 (peça nº 8), considerada como regular, ressalvada as emissões do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas depois da data de celebração do Convênio **–** 14 de janeiro de 2013.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-9266/2014 (peça nº 9), manifestando-se "*... **pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 07/2013**, firmado entre o Município de Bataguassu e a Cáritas Paroquial de Bataguassu, **COMO CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Relativamente ao Certificado de Regularidade do FGTS (emitido em 27/2/2014), à Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias (emitida em 5/12/2013) e à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (emitida em 26/2/2014) haverem sido emitidas depois da data de celebração do Convênio, entendo que a falta indicada não resultou prejuízo ao erário

municipal, podendo ser objeto de recomendação específica ao Prefeito Municipal de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, quanto à necessidade da exigência dos documentos previstos em lei ou regulamento antes de celebrar os Convênios.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. DECLARAR REGULAR e assim **APROVAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas relativa ao **Convênio nº 7/2013**, celebrado entre o Município de Bataguassu e a entidade Cáritas Paroquial de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Bataguassu, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, que, antes de celebrar Convênios de quaisquer espécies exija dos proponentes as certidões previstas em lei ou regulamento, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS